

O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

TEENAGER IN CONFLICT WITH THE LAW

Tatyanne Rodrigues de Souza

Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas Icesp-Promove de Brasília

Resumo: O presente trabalho tem como escopo explicar sobre um estudo de caso dos adolescentes em conflito com a lei na comarca de Águas Lindas de Goiás (GO), em que foram analisados oito processos com dez adolescentes que cometeram atos infracionais, os crimes patrimoniais de furto e de roubo, predominantemente. Desse modo, foi possível verificar que a juíza da comarca da infância e juventude, encontrou-se impossibilitada de aplicar aos adolescentes a medida de internação, por não existir estabelecimento de internação adequado na comarca, sendo, portanto, necessário depender da disponibilização de uma vaga na comarca de Luziânia-GO, onde existe estabelecimento de internação. Ocorre que, quando, nessa comarca, há a carência de vaga, a magistrada é obrigada a vincular o adolescente para o cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Palavras-chave: Estudo de caso; Adolescente em conflito com a lei; Atos infracionais; Medidas socioeducativas; Medidas protetivas.

Abstract: This work is scoped to expound upon a case study of adolescents in conflict with the law in the district of Aguas Lindas de Goiás (GO), where eight cases were analyzed with ten teenagers who commit offenses, property crimes of burglary and theft, predominantly. Thus, it was possible to verify that the judge of the county children and youth, found himself unable to apply to adolescents as a hospitalization for failure to establish adequate hospitalization exist in the county, being therefore necessary to depend on the availability of a vacancy in the region of Luziania-GO, where there is establishment of internment. That occurs when, in this county, there is a lack of vacancy, the magistrate is required to link the teenager to the fulfillment of socio-educational measure of freedom assisted.

Keywords: Case study; Adolescents in conflict with the law; Infractions; Educational measures; Protective measures.

Sumário: Introdução. Resultados. 1. Ato infracional. 2. Princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1. Princípio da prevenção geral. 2.2. Princípio da prevenção especial. 2.3. Princípio do atendimento integral. 2.4. Princípio da garantia prioritária. 2.5. Princípio da proteção estatal. 2.6. Princípio da prevalência dos direitos dos menores. 2.7. Princípio da indisponibilidade do direito da criança e adolescente. 2.8. Princípio da reeducação e reintegração do menor. 2.9. Princípios do melhor interesse da criança. 3. Medidas socioeducativas. 3.1. Medidas protetivas. 4. A violência do adolescente e a mídia. 5. Lei do Sinase e Lei do Sinajuve. 5.1. Conceito da Lei do Sinase. 5.2. Conceito de Estado e as suas atribuições na Lei do Sinase. 6. Decisões. 7. O adolescente vulnerável. 8. Materiais e métodos. 9. Resultados e discussão. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente artigo tem o intuito de analisar o problema da falta de estabelecimento de internação na comarca de Águas Lindas, no Estado de Goiás (GO), haja vista a falha desse Estado em não disponibilizar um centro de internação.

Assim sendo, a Juíza da Vara da Infância e da Juventude encontra-se dependente de uma vaga na comarca de Luziânia-GO que, quando indisponível, impossibilita a magistrada de aplicar a medida de internação para os adolescentes que cometem atos infracionais considerados graves.

A seção desse trabalho apresentou atos infracionais e exemplifica os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como salienta as medidas socioeducativas e as medidas protetivas que podem cumular-se.

Foram colocados também pontos referentes à violência do adolescente e à mídia, pois é inegável que a mídia pode influenciar o adolescente, por estar vulnerável e em desenvolvimento de personalidade. Foram realizadas comparações com a Lei do Sinase e a Lei do Sinajuve, destacando os seus principais aspectos.

Enfatizou-se ainda o Estado e as suas atribuições, bem como suas competências que são de suma importância. A pesquisa objetiva um maior conhecimento sobre esses jovens infratores e os motivos pelos quais esses acabam reincidindo no ato infracional.

Com base nisso, foi determinado o problema dessa pesquisa: pensar na questão da violência, que é uma prioridade social, já que há, em nossa sociedade, o aumento das manifestações de violência do menor infrator.

Resultados

Na discussão verificou-se que, na aplicabilidade das medidas socioeducativas, diante da carência estrutural do Estado, a juíza se sentiu impedida da aplicação das medidas socioeducativas de internação, uma vez que inexistente estrutura física na comarca de Águas Lindas de Goiás. Diante dessa impossibilidade, a magistrada encaminha o adolescente para uma comarca vizinha, no caso, a de Luziânia-GO, e, se não há disponibilização de vaga nessa comarca, a juíza deixa o adolescente em liberdade assistida.

Além disso, foi comprovada a deficiência do Estado no que diz respeito à disponibilização de estabelecimento de internação adequado para os adolescentes em conflito com a Lei, inviabilizando, assim, a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente que exemplifica, dentro das medidas socioeducativas, a medida de internação para os adolescentes que cometerem ato infracional de natureza grave ou que reiteraram. Dessa forma, há uma discrepância entre as proposições do ECA e a realidade institucional atual.

Sendo assim, espera-se que o Estado, com base nas inovações da Lei do SINASE, tente melhorar, efetivamente, a situação dos adolescentes que cometem atos infracionais, disponibilizando uma estrutura física, um estabelecimento de internação para o adolescente que comete ato infracional com violência ou grave ameaça.

1. Ato Infracional

Antes de adentrarmos ao tema principal, faz-se necessário explicar o que vem a ser Ato Infracional.

Considera-se Ato Infracional uma conduta que pode ser um crime ou contravenção penal da criança e do adolescente, conforme o artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Se o jovem tem mais de 18 anos, ele comete crime, delito ou contravenção penal.

Diante disso, tem-se caracterizado o ato infracional, a conduta delituosa da criança ou adolescente, que pode ser tanto o crime como as contravenções penais. O fato de não existir a culpa em razão da inimputabilidade penal, a qual se inicia somente aos 18 anos, não será aplicada a pena as crianças e aos adolescentes, e sim as medidas socioeducativas.

Depois do esclarecimento dos Atos infracionais, faz-se necessário exemplificar os critérios da inimputabilidade, expresso no artigo 104 do ECA, o qual declara que são inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nessa Lei.

Nesse sentido, preceitua Válder Kenji Ishida que:

[...] a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 anos (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medida socioeducativa por meio de sindicância. Desta forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção (ISHIDA, 2014, p. 247).

Nesta esfera, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha, ao manifestarem sobre o conceito de prática de Ato Infracional, definem que:

[...] é uma conduta, prevista na lei penal, que respeita o princípio da reserva legal, e representa o pressuposto do acionamento do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011, p. 330).

Dessa forma, são esclarecidos os critérios da inimputabilidade que, conforme mencionado, reza o seguinte: todo ser humano, ao completar 18 anos de idade, entende-se ser imputável, uma vez que uma das causas de inimputabilidade é a menoridade.

O Código Penal adotou o critério biológico, já que se trata do desenvolvimento incompleto da criança e do adolescente, para fins de constatação da inimputabilidade.



A base do gráfico se deu em razão das pesquisas de oito processos analisados, considerando o total de dez adolescentes. Diante disso, percebe-se, claramente, que os crimes patrimoniais têm grande relevância. É ato infracional análogo ao crime de Roubo, o que, efetivamente, é mais cometido entre os menores, cerca de 77%, e fica detrás do ato infracional análogo ao crime de Furto, cerca de 23%.

2. Princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente

Para garantir o amparo legal e a proteção integral da Criança e do Adolescente, são observados alguns princípios imprescindíveis, importantes, e que estão expressos no ECA.

2.1. Princípio da prevenção geral

É obrigação de o Estado garantir à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 70, versa que “*é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*”.

2.2. Princípio da prevenção especial

O Estado atuará na prevenção de qualquer tipo de espetáculo que venha a ser incoerente com a faixa etária das crianças ou dos adolescentes como, por exemplo, as entidades públicas que são proibidas de vender bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância vedada para esse público.

2.3. Princípio do atendimento integral

A criança e o adolescente têm direito de atendimento em todas as suas necessidades básicas, e também naquelas de extrema importância na sua formação, tanto no aspecto pessoal quanto no aspecto profissional.

2.4. Princípio da garantia prioritária

A criança e o adolescente tem prioridade de atendimento em todos os serviços prestados pelo Estado.

2.5. Princípio da proteção estatal

Confunde-se com o princípio da formação integral, pois visa o direito de uma boa formação familiar, social, etc.

2.6. Princípio da prevalência dos direitos dos menores

Aduz que os interesses do menor devem sempre sobrepor qualquer outra interpretação ou interesse de terceiros.

2.7. Princípio da indisponibilidade do direito da criança e adolescente

Os direitos dos menores são indisponíveis, imprescritíveis.

2.8. Princípio da reeducação e reintegração do menor

Deverá a criança e o adolescente, caso cometa algum ato infracional, ser inserido em programas de reinserção social.

2.9. Princípios do melhor interesse da criança

Está elencado, no Artigo 227 da Constituição, e tem como prioridade absoluta, o direito à vida, à convivência familiar, entre outros. Esses citados são de suma importância, visto que a criança, jamais, deve ser privada de obter um convívio familiar.

Cabe ressaltar, que esses supramencionados princípios, que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, são importantes para a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

3. Medidas socioeducativas

Uma das medidas que, exatamente, vem proteger os adolescentes são as socioeducativas que, na verdade, é mais uma intenção do legislador em proteger o adolescente infrator. São, portanto, medidas aplicáveis pelo juiz aos adolescentes que cometem ato infracional.

As medidas socioeducativas encontram-se previstas no Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe ressaltar que essas referidas medidas são aplicadas, somente, para adolescentes com 12 anos completos, pois, pelo fato de não cometerem crime, a legislação não aplica pena, e sim as medidas socioeducativas.

Nesse diapasão, as medidas socioeducativas podem ser definidas como:

[...] como uma providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas também como natureza sancionatória, como resposta ao ato infracional cometido por adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Com isso, têm-se as seguintes medidas socioeducativas:

I. **Advertência:** Consistirá em admoestação verbal reduzida a termo e assinada. Segundo o STF1, a medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e, em tudo, se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Ministro BARBOSA, Joaquim, apud ISHIDA, 2014, p. 248).

II. **Obrigação de reparar o dano:** A lei, conforme Ishida e Kenji (2014), salienta a medida de reparação do dano em caso de infrações com reflexos patrimoniais. Nesse caso, poder-se-ia citar os delitos de trânsito, abrangendo as lesões culposas; o homicídio culposo; a direção perigosa e a falta de habilitação (ISHIDA, 2014, p.248).

III. **Prestação de serviços à comunidade:** “Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesses gerais por período não superior a seis meses” (ISHIDA; KENJI, 2014, p. 248).

IV. **Liberdade Assistida:** O Estatuto da Criança prevê a medida de liberdade assistida, com prazo fixado em seis meses, admitindo a prorrogação (ISHIDA; KENJI, 2014, p. 248).

V. **Inserção em regime de semiliberdade:** O adolescente permanece internado. No período noturno, contudo, pode realizar atividades externas, dentre essas se incluem a escolarização e a profissionalização (ISHIDA; KENJI, 2014, p. 248).

VI. **Internação em estabelecimento educacional:** Constitui a medida de internação mais grave dentre as socioeducativas. É medida privativa de liberdade que difere dos regimes de

¹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

semiliberdade, tendo em vista que, nesse, dispensa-se autorização judicial de saída (ISHIDA; KENJI, 2014, p. 248).

Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI: O artigo em tela trata de um rol de taxativo, em que se aplica o princípio da legalidade, admitindo-se a sanção previamente estabelecida por lei (ISHIDA, 2014, p. 248).

Diante disso, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, sendo verificada, em cada caso, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Haja vista que, em hipótese alguma, será admitida a prestação de trabalho forçado, não se pode deixar de asseverar que os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão tratamento individual em local adequado às suas condições².

Na fase de execução das medidas socioeducativas, as garantias processuais são mantidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. É o que observa os Arts. 110 e 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Como previsto na medida de internação, é necessária a reavaliação da medida, durante a execução, a cada seis meses.

Na hipótese de regressão de medidas Socioeducativas, o Superior do Tribunal de Justiça (STJ) entende, conforme a Súmula n. 265, que “é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”.

Ou seja, há a necessidade de prévia oitiva do adolescente, para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, que são garantias dadas ao menor infrator.

Cabe salientar que a internação deve ser admitida, somente, em casos excepcionais, ou seja, quando não tiver mais a possibilidade de cumprir outras medidas socioeducativas. Insta relatar que o adolescente, com várias representações, é merecedor de internação provisória que não pode ultrapassar o prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias).

² Art. 110 – “Nenhum Adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

³ Art.111 – “São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I) Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II) Igualdade na relação processual, Podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa; III) Defesa técnica por advogado; IV) Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V) Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI) Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”

O Estatuto prevê três modalidades de internação, as quais:

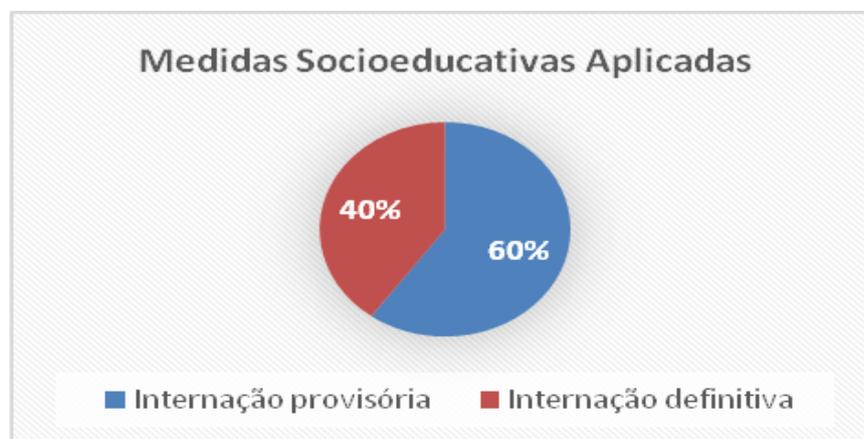
1. Internação provisória, decretada pelo magistrado no processo de conhecimento antes da sentença. Tem o prazo de 45 dias e está prevista no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

2. Internação com prazo indeterminado, decretada pelo magistrado, em sentença proferida no processo de conhecimento. Tem prazo de três anos e está prevista nos incs. I e II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3. Internação com prazo determinado, decretada pelo magistrado em processo de execução, em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta. Tem prazo máximo de três meses. Está prevista no inc. III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, expressamente, autoriza a cumulação das medidas Socioeducativas, ou seja, é permitido ao juiz da Vara de Infância e Juventude inserir o adolescente em mais de uma medida socioeducativa.

Haja vista a temática, aqui, arrolada e a proposta de estudo para a coleta de dados, elencaram-se os seguintes dados:



A base do gráfico se deu em razão das medidas socioeducativas que foram aplicadas nos processos analisados; entretanto, apesar da magistrada ter estas opções: internação provisória

⁴ Art. 122 – A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - Tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

e definitiva, não houve condições de aplicá-las, por não existir um estabelecimento adequado na comarca de Águas Lindas-GO, dependo, assim, do Município de Luziânia-GO para a disponibilidade de uma vaga. Em razão da falta de vaga, foi obrigada a aplicar a Medida de Liberdade Assistida.

Diante desse fato, a magistrada aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida para que os adolescentes não ficassem impunes, ou seja, sem cumprir alguma medida socioeducativa. Por falta de punição adequada, a sociedade também pode ser prejudicada se esses adolescentes voltarem a cometer outros atos infracionais.

Com base nisso, verifica-se que o Estado torna-se omissivo, deixando a responsabilidade, somente, para as autoridades judiciárias. Porém, como se observa no presente trabalho, o Estado tem um papel fundamental para que a sociedade não fique tão refém dos adolescentes em conflito com a lei.

3.1. Medidas protetivas

Considerando o Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece as medidas de proteção à criança e ao adolescente, serão aplicáveis, sempre que os direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda na hipótese de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, conduta infracional, as medidas de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto dá proteção ao adolescente por meio das medidas de proteção, bem como o objetivo dessas medidas para sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra.

Com isso, têm-se as medidas específicas de proteção, elencadas nos termos do Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, sendo essas medidas de integral proteção ao adolescente que estiverem em situação irregular ou de risco.

E importante deixar claro que as Medidas de proteção se aplicam tanto para as crianças quanto para os adolescentes, ou seja, não cabem para crianças as medidas socioeducativas, somente as medidas protetivas. No caso dos adolescentes, podem cumular-se as duas

⁵ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 101, Incisos I - VIII: I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII- abrigo em entidade; VIII- colocação em família substituta.

medidas; assim sendo, a autoridade judiciária tem a possibilidade de cumular as medidas socioeducativas com as medidas de proteção.

Após analisar os autos e as audiências dos adolescentes em conflito com a lei, na comarca de Águas Lindas de Goiás, onde se realizou o estudo de caso, foi possível verificar que a magistrada local teve de transferir os adolescentes para outra comarca, nesse caso, especificamente, a comarca de Luziânia-GO, pois, no município de Águas Lindas, não havia estabelecimento de internação.

Nesse contexto, porém, quando, na comarca de Luziânia - GO, não tem vaga no estabelecimento de internação, a Juíza da Vara da Infância e da Juventude do Município de Águas Lindas vincula o adolescente à medida de liberdade assistida para que não fique de forma impune, e o convoca para o cumprimento dessa medida, sendo o lapso temporal o período mínimo de seis meses.

Nesse período, o adolescente fica sob a supervisão de um Orientador. No caso em tela, o município de Águas Lindas disponibiliza o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), órgão que acompanha a liberdade assistida dos adolescentes. Nesse órgão, o adolescente deve ser inserido em programas de escolarização e profissionalização, além de receber atendimento sistemático individual ou familiar.

É importante destacar que o adolescente não fica privado de sua liberdade durante a liberdade assistida. O jovem permanece em liberdade, em sua moradia, na companhia de seus responsáveis, submetendo-se, no entanto, as exigências do programa.

Assim, resulta evidente que a liberdade assistida dos representados, sem sombra de dúvidas, coloca em risco a comunidade local, bem como o próprio desenvolvimento dos adolescentes que, soltos, encontrarão os mesmos estímulos para retornarem à seara infracional.

As responsabilidades do adolescente em liberdade assistida são:

- Comparecer ao Núcleo de Liberdade Assistida para atendimento nos dias e horários marcados;
- Frequentar a escola e apresentar rendimento escolar;
- Participar de cursos profissionalizantes ou outros encaminhados pelo orientador;
- Não usar álcool nem drogas;

- Cumprir o horário de retorno para a casa estabelecido pelo CREAS;
- Não frequentar lugares inadequados, como bares, casas de show, etc;
- Comunicar, previamente ao Juízo, a mudança de endereço residencial.

A liberdade assistida é uma forma constitutiva na direção de uma inserção social não conflitiva com a Lei. No entanto, a liberdade sempre foi encarada, na sociedade, como um meio descomprometido da Lei. Isso fica mais evidente quando se constata o modo como esse tipo de ação socioeducativa é conduzido no dia a dia.

O orientador não possui uma estrutura adequada para onde encaminhar o adolescente. Quando esse encaminhamento ocorre, ele não dispõe de meios para monitorar a frequência e o desempenho do educando. Praticada nessas condições, torna-se muito difícil que a inserção em Liberdade Assistida resulte em algum benefício real para o adolescente que, frequentemente, além de não seguir as orientações recebidas, acaba reincidindo.

A realidade, em relação à liberdade assistida, é de ineficácia e chega a ser vista, principalmente, pela mídia e pela opinião pública, e até mesmo pelos próprios adolescentes, como uma forma de impunidade.

Se o jovem não cumpre a liberdade assistida, a sua situação é revista e analisada pelo juiz. O adolescente pode ser advertido em juízo, ter prorrogado o prazo da liberdade assistida ou tê-la substituída por outra medida ou, até mesmo, ter determinada a sua internação sanção. Nesse caso, a internação só ocorrerá após a realização de audiência de justificação e sua decretação não ultrapassará três meses.

De acordo, com Rossato, Lépure e Sanches (2014),

O Estatuto, no seu artigo 94, indica as obrigações que devem ser cumpridas pelas entidades de atendimento responsáveis pela execução do programa de internação assim entendida. Não só aquela derivada de sentença proferida pelo magistrado em ação socioeducativa, mas também a provisória (decretada antes da sentença), e a sanção, aplicada em razão da reiteração de descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta.

É importante salientarmos que dos oito processos com dez adolescentes analisados no Estudo de caso, foi possível destacar que as crianças e os adolescentes cometeram mais crimes contra o patrimônio, bem como conduta infracional análoga ao crime de roubo,

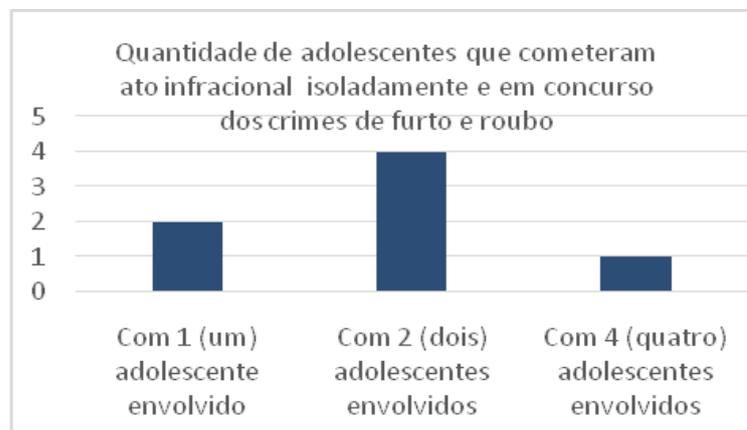
conforme classifica o Artigo 157 do Código Penal e, para conduta infracional análoga ao crime de furto, o Artigo 155 do Código Penal.

Nesse sentido, o motivo dos adolescentes cometerem, frequentemente, esses atos contra o patrimônio é a condição em que vivem, a saber, falta de educação na vida concreta dos adolescentes, falta de estrutura familiar.

É cada vez mais evidente a desestruturação familiar. A ausência dos pais, de modo geral, propicia o aumento da vulnerabilidade de crianças e de adolescentes se tornarem adolescentes em conflito com a lei.

As condições as quais são submetidos acabam conduzindo os adolescentes ao mundo do crime, coibindo o direito às oportunidades e às facilidades. Pelo fato dos adolescentes estarem em desenvolvimento mental e físico incompleto, estão mais propícios e vulneráveis na formação da sua personalidade humana. Entretanto, se falta para a criança e para o adolescente os requisitos necessários para a sua formação pessoal, surgem uma causa determinante para que esses entrem no mundo do crime.

Acerca do cometimento de ato infracional, segue o gráfico:



A base do gráfico se deu em razão da quantidade de adolescentes que cometeram ato infracional isoladamente e em concurso, sendo que, efetivamente, apenas um adolescente, ao cometer o ato infracional, o fez isoladamente.

E os adolescentes, que cometeram ato infracional em concurso, estão distribuídos, especificamente, em maior índice, de dupla, em 52,14% das ocorrências estudadas e, em conjunto, em 14,28% dos processos, 4 (quatro) menores, a saber.

4. A violência do adolescente e a mídia

Quando a mídia fala de violência, refere-se ao aumento dos crimes e dos assaltos, objeto espetacularizado nas estatísticas. Nesse sentido, Munis Sodré registra:

A violência social, ocorrente em todos os planos (econômicos, políticos, psicológicos) da existência, quando considerada por suas formas externas de manifestação, apresenta dois tipos básicos: a violência direta, que é o uso imediato de força física; e a violência indireta (latente), que inclui os diversos modos de pressão ou, então, a ameaça de emprego de força. (SODRÉ, 2006, p 17).

No Brasil, a participação de menores de idade tem crescido nas estatísticas criminais. As estatísticas nacionais revelam que, a cada três horas, um brasileiro é assassinado por um menor de idade. Conforme preceitua, Munis Sodré (2006, p. 17), *“Evidentemente, que a mídia contribui fortemente para fenômenos dessa ordem, os impulsos de demarcação de um território próprio, supostamente compensatório da exclusão daquele grupo específico, por parte da sociedade global.”*

Cabe ressaltar que os meios de comunicação em massa no Brasil, como, por exemplo, a mídia tem um papel efetivo no incremento da violência de qualquer ordem, haja vista, de algum modo, a mídia se sustentar com a violência dos adolescentes na sociedade.

A relação entre os meios de comunicação e a violência social está avançando. O sujeito humano e a realidade passam, hoje, predominantemente, pela tecnologia e, principalmente, pela mídia pública.

Conforme preceitua, Isabel da Silva Kahn Marin (ano 2002, p.19), *“[...] o jovem, ao fazer sua satisfação pessoal divulgada na mídia, por exemplo, o consumo ideal, não quer conquistar, com seu esforço, ou seja, de construir um bem comum. Ao jovem, vale tudo para conseguir o seu objetivo.”*

Diante disso, é necessário esclarecer que a televisão e a rede cibernética são as principais fontes gestoras que podem contribuir efetivamente, bem como negativamente com o adolescente que está em conflito.

5. Lei do Sinase e Lei do Sinajuve

A Lei 12.594/2012, mais conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)⁶, procurou garantir todas as necessidades mínimas desse menor infrator, tais como: educação, atividade esportiva, entre outras.

Além disso, para que não houvesse o avanço da criminalidade, o legislador permitiu a visita íntima para os adolescentes que são, efetivamente, casados ou constituíram união estável. Essa permissão, porém, somente é válida para os adolescentes que tenham esses requisitos em virtude do princípio da moralidade.

Cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei completa, pois é norteada pelo princípio integral da proteção da criança e do adolescente e que o SINASE veio para reforçá-lo; porém, se houver o descumprimento da lei, como acontece com o ECA, não adianta a criação de leis para ficarem escritas no papel.

Nessa vertente, pode-se também destacar a Lei do Sinajuve⁷ que prevê e garante o mesmo tratamento específico para os adolescentes que cometem atos infracionais dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes têm a mesma garantia legislativa. Portanto, não podendo haver conflito com as normas de proteção integral dos adolescentes.

Entretanto, cabe salientar que não é o foco desse trabalho verificar se ocorre, na realidade, esse tratamento específico da Lei do Sinajuve, ou seja, se, de fato, é realizado conforme aduz a referida legislação.

⁶ Lei n. 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. O Art. 1º desta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. Segundo o seu parágrafo primeiro, entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

⁷ Lei n. 12.852, de 5 de Agosto de 2013. O Art. 1º desta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE.). Conforme o primeiro parágrafo, para os efeitos dessa Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. De acordo com o segundo parágrafo, aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, esse Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

5.1. Conceito da Lei do Sinase

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) visa regulamentar o Poder Público, em seus mais diversos órgãos e agentes, ou seja, regulamentar a forma de atendimento especializado aos adolescentes que cometem ato infracional.

O SINASE inova no que diz respeito à aplicação e a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de ato infracional. Logo, passa a ser obrigatório ter os Planos de Atendimento Socioeducativo por meio da oferta de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (cuja responsabilização ficou a cargo dos municípios) e privativas de liberdade (sob a responsabilidade dos estados), além da previsão de intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos.

O SINASE disciplina que a aplicação e a execução das medidas socioeducativas em adolescentes autores de ato infracional é norteadada, acima de tudo, pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A Própria Lei do SINASE, em seu art. 52, parágrafo único, impõe aos pais ou responsáveis o dever de participar do processo de ressocialização dos adolescentes, assim como estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de ações de orientação, apoio e promoção social das famílias dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, como já previa o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale destacar que a intervenção do CREAS, junto aos adolescentes autores de ato infracional e junto as suas famílias, não está vinculada a baixa renda, mas a condição muito especial de vulnerabilidade, a qual decorre da peculiar condição em que se encontram, em virtude da prática do ato infracional e da vinculação a uma determinada medida socioeducativa.

E importante ressaltar que na Lei do SINASE, o adolescente não pode ser penalizado em virtude da falta de vaga nas unidades de internação. Sua manutenção pode ocorrer em repartição policial ou estabelecimento prisional por prazo superior aos cinco dias, consoante o art. 185, § 2º, do ECA. Após isso, o adolescente deve ser enviado para unidades que já estejam superlotadas que, em razão disso, não têm condições de prestar o atendimento individualizado e especializado previsto em lei.

Esclarece-se que, na referida Lei do SINASE, caso não haja vaga numa unidade de internação, o adolescente tem o direito de ser vinculado à medida de semiliberdade e, se esta

não for também disponibilizada, em unidade próxima de seu local de residência, vinculado, desde logo, às medidas socioeducativas em meio aberto.

Considerando que a tentativa, da Lei do SINASE, em proporcionar o atendimento em "rede" do adolescente autor de ato infracional, não é, exclusivamente, responsabilidade do Estado.

A referida Lei Especial não deixou de estabelecer um regramento específico voltado aos deveres e às responsabilidades da família, bem como da sociedade organizada que, muitas vezes, são, justamente, os maiores responsáveis pela situação de risco desses jovens.

Portanto, o que é inadmissível é o Poder Público delegar às entidades não governamentais a responsabilidade pela execução de toda política socioeducativa, deixar de exercer um controle efetivo sobre ela. A "rede de proteção", mesmo composta por entidades não governamentais, deve ser "oficializada", pois integra a política de atendimento à criança e ao adolescente e tem um caráter eminentemente público.

5.2. Conceito de Estado e as suas atribuições na Lei do Sinase

As atribuições da União, dos Estados e Municípios quanto à aplicação das medidas, no sistema antigo, não funcionaram. Surge, então, a Lei do SINASE como analogia à lei de execuções penais, que veio para dar essa estrutura, ou seja, a aplicação do meio aberto e, dos municípios, da semiliberdade e da internação.

O sistema nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo deverá ser criado pela União que deverá adotar as providências necessárias para o seu regular funcionamento, bem como das entidades e programas que, inclusive, se destinem à coleta de dados relativos ao financiamento e à população atendida.

A União deverá contribuir para a qualificação e a ação, em rede, dos sistemas de atendimento socioeducativo, em todos os níveis de governo; deverá contribuir para uma estruturação material e uma capacitação permanente dos recursos humanos. A União, por intermédio da Administração Pública, não poderá desenvolver e oferecer programas próprios de atendimento, sendo necessário serem desenvolvidos, enquanto atribuições legais, respectivamente, pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

Os Estados são responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas

de semiliberdade e de internação, bem como pela edição de normas complementares para a organização e funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento, e também dos sistemas de seus municípios.

Os Estados, juntamente com os Municípios, devem estabelecer estratégias organizacionais em parceria, como forma de colaboração, para a efetivação do atendimento socioeducativo de meio aberto.

Os Estados também deverão garantir defesa técnica ao adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei, em nome mesmo da garantia de ampla defesa e do contraditório.

Cabe também aos Estados, a adoção das providências legais que assegurem as garantias fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, afetos a adolescentes a quem se atribua a autoria de ação conflitante com a lei.

Aos Estados cabe o dever de se cadastrarem no Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, além de fornecer regularmente dados necessários para o povoamento e a atualização daquele sistema.

Enfim, os Estados deverão co-financiar, juntamente com os demais entes jurídicos de Direito Público interno, a implementação e funcionamento regular dos programas e das ações que se destinam ao atendimento inicial de adolescente apreendido, bem como àqueles que, judicialmente, fora determinado o cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade.

Aos Municípios competem a formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, os quais deverão formular suas normativas levando em conta as diretrizes estabelecidas não só pela União, mas também, pelos respectivos Estados.

Os Municípios deverão elaborar os seus respectivos planos de atendimento socioeducativo em sintonia com as orientações e proposições estabelecidas no plano nacional e nos respectivos planos estaduais, deliberando e aprovados pelos correspondentes Conselhos Municipais.

Os Municípios também serão responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas

socioeducativas de meio aberto, quais sejam de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

Os Municípios serão responsáveis pela edição de normas complementares para a organização e o funcionamento de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo e deverão também estabelecer com os Estados as respectivas estratégias de organização em parceria, como forma de colaboração para a efetivação, mas medidas pedagógicas de meio aberto.

Os Municípios tem o dever legal de se cadastrarem no sistema nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo, como também deverão fornecer dados necessários para o povoamento e a atualização do sistema.

Os Municípios deverão co-financiar, juntamente com os demais entes jurídicos de Direito Público interno, a implementação e o funcionamento regular dos programas e das ações que se destinam ao atendimento inicial de adolescente apreendido, bem como aquele que fora determinado o cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade, especificamente o meio aberto.

Conforme a Lei do Sinase, os municípios também devem ter programas de atendimento aos jovens, em cooperação com os estados. Os adolescentes infratores só devem ser mantidos isolados para proteger eles mesmos ou outros internos. Se não houver vaga nas unidades de recuperação, os que não cometerem crimes violentos deverão ficar em liberdade assistida. Depois da internação, o estado é obrigado a garantir matrícula em escola pública. Se não cumprirem a lei, diretores e agentes públicos podem ser responsabilizados por improbidade administrativa.

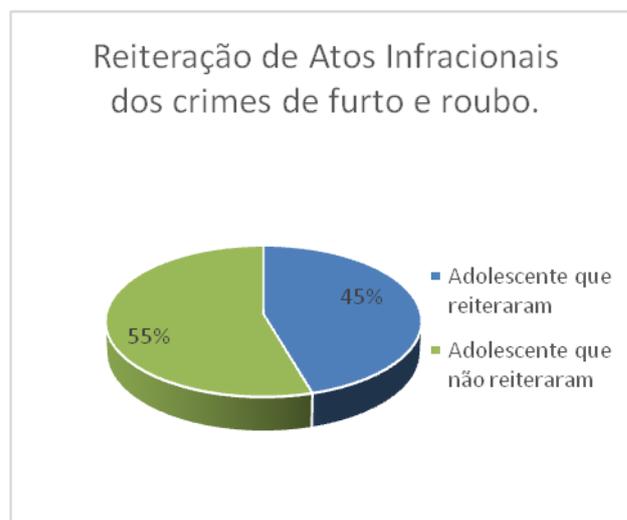
Ademais, a efetividade da execução das medidas tem por disciplinar a existência de programas adequadas para a inserção do jovem, que prevê a ideia de um atendimento em rede. Ou seja, entende-se por programa de atendimento a organização e funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento de qualquer uma das medidas socioeducativas.

6. Decisões judiciais

6.1. Reiteração de cometimento de infrações graves

Diante dos processos analisados, os adolescentes reiteram no cometimento de atos infracionais em virtude de uma falha do Estado. Uma vez que, na realidade, não existe ressocialização para os adolescentes que estão em conflito com a lei, ou seja, há uma discrepância entre a legislação e o Estado em fornecer esse estabelecimento educacional de internação, a reiteração ocorre no caso do adolescente voltar ao cometimento de infrações graves.

A reiteração não significa reincidência estipulada no Art. 63 do Código Penal. Assim, ocorre a reiteração se o adolescente possuir nove passagens por furto e por porte de uso de entorpecentes (HC nº 107.712-MG), J.27.11.2012). Os crimes graves não são, necessariamente, cometidos com violência ou grave ameaça, admitindo qualquer ato infracional sério, perigoso, que constitua afronta à sociedade.



A base do gráfico se deu em razão da reiteração dos atos infracionais dos adolescentes, sendo que, dos processos que foram analisados, 45% dos adolescentes reiteraram e 55% não reiteraram.

7. O adolescente vulnerável

Os adolescentes são todos vulneráveis, tendo em vista que estão todos em processo de desenvolvimento mental e psicológico; enfim, em formação da sua personalidade humana.

Vale destacar que, conforme David Léo Levisky (1998, p.16),

A violência se manifesta na sociedade de várias formas, e ela poderia ser considerada a antítese do amor. A falta de condições básicas de sobrevivência é a violência básica: aqui, incluímos desde a fome e a miséria, a falta de oportunidades e a coisificação do ser humano, visto como objeto de uso e abuso, desumanizado. Seguem-se os mecanismos sofisticados que impedem que a pessoa pense, manipulada por ideias perversas, por vezes travestidas de ideias de consumo, “religiosos ou ideológicos”. E, no meio, disso tudo, nos defrontamos com a violência mais concreta, que envolve maus-tratos, acidentes, tortura e morte. Incluídas as condutas autodestrutivas.

Nesse sentido, é inegável que o adolescente é mais propício para cometer crimes. Nesse caso, em virtude de serem adolescentes envolvidos em atos infracionais.

8. Materiais e métodos

O presente artigo é um estudo de caso realizado na comarca de Águas Lindas de Goiás, em que foram analisados, manualmente, oito processos relativos a dez adolescentes que cometeram ato infracional.

Ademais, para ampliação dos dados, foram assistidas todas as audiências referentes aos atos infracionais, em que se verificaram os problemas mencionados ao longo desse trabalho.

Conclusão

Apresentou-se, nesse artigo, o estudo de caso dos adolescentes em conflito com a Lei na comarca de Águas Lindas-GO, onde predomina os atos infracionais de furto e roubo.

A partir desse estudo, verificou-se, claramente, a falha do Estado em não disponibilizar um estabelecimento de internação adequado para os adolescentes cumprirem a medida socioeducativa de internação.

Com relação à medida socioeducativa de internação, visualizou-se a falta de preocupação do Estado para que seja aplicada, corretamente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, fica diagnosticado que o Estado não disponibiliza o centro de internação para possibilitar uma futura reinserção social do adolescente, que se encontra de forma irregular; que o Estado não dispõe desse espaço específico para o atendimento desses jovens,

cooperando, com isso, para o reingresso na criminalidade, haja vista a ausência de um cumprimento adequado, de um projeto pedagógico e, principalmente, da participação dos familiares.

Referências

CALDERONI, V. *Adolescentes em conflito com a lei: considerações críticas sobre a medida de internação*. Disponível em: <<http://www.medidassocieducativainternação.com.br>>. Acesso em: 10 de ago. 2014.

DA SILVA, Marco Junior Gonçalves. *Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 01 nov. 2014.

DA SMK, Isabel. *Violências*. São Paulo: Fapesp, 2002.

FRANCESCHINI R; Herculano, R. Campos. *Adolescente em conflito com a lei: Limites e impossibilidades*. Disponível em: <<http://www.revistaeletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article.com.br>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

ISHIDA, VK. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas.

JASEN, T; Sousa, P. *Menor infrator: (in) eficácia na (re)inserção social através das medidas sócios*. Disponível em: <<http://www.menorinfratoreficaciadassmedidassocieducativas.com.br>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

LEVISKY, DL. *Adolescência: pelos caminhos da violência*. São Paulo: Casa da Psicóloga, 1986.

OLIVEIRA, R; Queiroga, L. *O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas*. Disponível em: <<http://www.jus/artigos/4584/omenorinfratoreficaciadassmedidassocieducativas.com.br>>. Acesso em: 5 jul. 2014.

ROSSATO, L; Alves, Lei; Cunha PE; Rogerio Sanches, R. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2011.

SODRÉ, M. *Sociedade, mídia e violência*. Porto Alegre: Sulina Edipucrs, 2006.

VILELA, Lucas Souza. *Princípios defendidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/principiosdefendidospeloestatutodacriancaedoadolescente>>. Acesso em: 10 out. 2014.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 16 de junho de 2015. Aprovado em 8 de agosto de 2017. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.